

**Ato Normativo nº 536-PGJ-CGMP, de 07 de maio de 2008
(Protocolado n. 23.221/94-PGJ)**

Texto compilado até o Ato (N) nº 912 –
PGJ/CGMP, de 29/07/2015.

**Estabelece normas de racionalização do serviço das
manifestações processuais das Promotorias de Justiça Cíveis e
Criminais**

O **Procurador-Geral de Justiça** e o **Corregedor-Geral do Ministério Público**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de otimização e racionalização dos serviços afetos ao Ministério Público, inclusive em suas manifestações processuais,

Considerando que em muitas situações o conteúdo da controvérsia judicial já foi esgotado e a sucessiva renovação do assunto deve ser enfrentada com vistas à eficiência e à racionalização, evitando desnecessárias repetições, salvo diante de questões novas ou ainda não examinadas,

Considerando que, se, de um lado, as manifestações processuais do Ministério Público devem ser motivadas por imperativo constitucional decorrente do princípio da transparência e, em especial do art. 93, IX, estendido ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, da Constituição Federal na redação dada pela Emenda n. 45/04, e, também, por força de dever funcional inscrito no art. 169, VII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, e de outro, que a reforma processual civil promovida pela Lei n. 11.277, de 08 de fevereiro de 2006, possibilita ao juiz quando a matéria controversa for unicamente de direito reproduzir entendimento anterior na sentença (art. 285-A), e que idêntica medida pode ser estendida, no que couber, a manifestação do membro do Ministério Público,

Considerando que o dever de motivação inerente a toda e qualquer função estatal também se aperfeiçoa pela motivação concisa, e, ainda, pela motivação aliunde, exigindo, em qualquer caso, a indicação dos fundamentos jurídicos de sua manifestação,

Considerando a experiência haurida com os Atos Normativos nº 32/94-PGJ-CGMP, 243/00-PGJ-CGMP-CPJ e 313/03-PGJ-CGMP, e que uma estratégia de racionalização tem por escopo o adequado atendimento do interesse público na execução das demais funções inerentes ao cargo de cada Promotor de Justiça,

Considerando que o Colégio de Procuradores de Justiça, por seu Colendo Órgão Especial, acolhendo proposta do Procurador-Geral de Justiça, em reunião realizada nesta data, deliberou revogar o Ato nº 243/00-PGJ/CGMP/CPJ, de 30 de novembro de 2000,

Considerando que é indispensável a disciplina do assunto, RESOLVEM EDITAR O SEGUINTE ATO:



Art. 1º. O Promotor de Justiça, em suas manifestações processuais, sem prejuízo da observância dos requisitos específicos previstos na legislação própria, deverá indicar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, ainda que incidentes.

Art. 2º. Nas manifestações processuais subsequentes, inclusive contrarrazões, o Promotor de Justiça poderá reiterar, total ou parcialmente, os fundamentos de seu pronunciamento precedente, desde que ainda pertinentes, acrescidos dos relativos a questões fáticas ou jurídicas supervenientes ou não examinadas. *(Redação dada pelo Ato (N) nº 912/2015 – PGJ, de 29/07/2015)*

§ 1º. A reiteração a título de contrarrazões no processo criminal não dispensa a análise das preliminares arguidas e a manifestação sobre a pena e o regime de cumprimento aplicados na sentença. *(Renumerado pelo Ato (N) nº 912/2015 – PGJ, de 29/07/2015)*

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos em ações civis ou penais propostas pelo Ministério Público em que haja previsão legal de juízo de retratação. *(Incluído pelo Ato (N) nº 912/2015 – PGJ, de 29/07/2015)*

Art. 3º. Em qualquer caso, o Promotor de Justiça deverá analisar e se manifestar sobre os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto por qualquer das partes, nos termos do art. 2º do Ato Normativo nº 313-PGJ-CGMP, de 24 de junho de 2003.

Art. 4º. Nos processos criminais, o Promotor de Justiça, quando manifesta a ocorrência de prescrição retroativa, poderá, nas respostas ou contra-razões a recursos, restringir-se a sua apreciação.

Art. 5º. Atuando como órgão interveniente (fiscal da lei), o Promotor de Justiça poderá:

I – reiterar, em grau de recurso, a manifestação anterior, salvo no tocante a questões novas, supervenientes ou não examinadas anteriormente;

II – abster-se de examinar o mérito, quando questão prejudicial for manifestamente procedente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – nas ações populares;

II - ações civis públicas;

III - nos recursos em que haja previsão legal de juízo de retratação de mérito;

IV - nas hipóteses que o Promotor de Justiça não tenha sido intimado de nenhum dos atos do processo ou para participar da audiência de instrução, debates e julgamento, ou, se o caso, para oferecimento de memoriais;

V – quando faltarem os pressupostos de admissibilidade.

Art. 6º. O Promotor de Justiça, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e já tiver ofertado manifestação em outros casos idênticos, poderá reportar-se a ela, reproduzindo o seu teor.



Art. 7º. As disposições deste Ato Normativo não se aplicam aos recursos interpostos pelo Ministério Público.

Art. 8º. As manifestações previstas neste Ato Normativo são de mérito, devendo ser elaboradas de forma mecânica ou similar conforme o disposto no art. 1º, XXIV, do Ato Normativo n. 168/98-PGJ-CGMP.

Art. 9º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Fernando Grella Vieira

Procurador-Geral de Justiça

Publicação em:

Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, de 08 de maio de 2008.

Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, p.43, de 17 de maio de 2008. (Retificação)

Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, p.38-39, de 28 de maio de 2008 (Retificação).

